



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.350 - Cosit

Data 09 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2930.90.19

Mercadoria: Tris(2-etilhexiltioglicolato de mono-n-octilestanho), com grau de pureza superior a 96%, um composto organoinorgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo impurezas, na forma de um líquido transparente, empregado como estabilizante para a produção de policloreto de vinila (PVC) rígido.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 6 do Capítulo 29 e texto da posição 29.30), RGI 6 (texto da subposição 2930.90) e RGC 1 (textos do item 2930.90.1 e subitem 2930.90.19) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Consoante as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta trata-se de tris(2-etilhexiltioglicolato de mono-n-octilestanho), com grau de pureza superior a 96%, um composto organoinorgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo impurezas, na forma de um líquido transparente, empregado como estabilizante para a produção de policloreto de vinila (PVC) rígido.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A Nota 1 a) do Capítulo 29 estabelece:

1.- *Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

a) *Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;* (grifou-se)

O produto sob consulta, que apresenta grau de pureza superior a 96%, trata-se de um composto orgânico apresentado isoladamente, contendo impurezas, portanto, encontra-se compreendido no âmbito do Capítulo 29.

6. A Nota 6 do Capítulo 29 dispõe:

6.- *Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.*

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos). (grifou-se)

E as Nesh do Subcapítulo X do Capítulo 29 esclarecem:

Subcapítulo X

COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

*Os compostos organo-inorgânicos referidos nas posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além dos átomos de hidrogênio, oxigênio ou nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como: enxofre, arsênio, chumbo, ferro, etc. **diretamente** ligados ao carbono.*

Não se classificam, todavia, como tiocompostos orgânicos da posição 29.30, nem como outros compostos organo-inorgânicos da posição 29.31, os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos), que, com exceção do hidrogênio, oxigênio e nitrogênio (azoto), apenas contêm, em ligação direta com o carbono, átomos de enxofre ou de halogênios, que lhes dão a característica de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos: sulfoalogenados, nitrossulfonados, etc.). (grifou-se)

O composto em questão, tris(2-etilhexiltioglicolato de mono-n-octilestanho), possui átomos de enxofre e também átomos de estanho ligados diretamente ao átomo de carbono. Trata-se, portanto, de um composto organoinorgânico que se inclui nas posições 29.30 ou 29.31, de acordo com a Nota 6 do Capítulo 29.

7. A posição 29.30 abrange os *tiocompostos* e a posição 29.31, os *outros compostos organoinorgânicos*, entre os quais os compostos orgânicos de estanho. Assim, a partir dos textos das posições 29.30 e 29.31 infere-se que os compostos que contém átomos de enxofre, os tiocompostos, incluem-se na posição 29.30, mesmo que possuam átomos de outros elementos metálicos ou não-metálicos ligados aos átomos de carbono, pois a posição 29.31 compreende os outros compostos organoinorgânicos que não sejam tiocompostos. Portanto, o tris(2-etilhexiltioglicolato de mono-n-octilestanho), um composto organoinorgânico de enxofre e estanho, inclui-se na posição 29.30, por ser um tiocomposto.

As Nesh da posição 29.30 corroboram esse entendimento:

A presente posição compreende os compostos orgânicos cuja molécula contém um ou mais átomos de enxofre diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono (ver a Nota 6 do presente Capítulo). Incluem-se aqui os compostos cuja molécula contém, além dos átomos de enxofre, átomos de outros elementos não-metálicos ou metálicos diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono. (grifou-se)

8. Os textos da posição 29.30 e respectivas subposições foram assim definidos:

29.30	Tiocompostos orgânicos.
2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
2930.40	- Metionina
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxietila) (tiodiglicol (DCI))
2930.80	- Aldicarb (ISO), Captafol (ISO) e metamidofós (ISO)
2930.90	- Outros

O composto sob análise, inclui-se na posição 29.30, por se tratar de tiocomposto, que contém, além do átomo de enxofre, também átomo de estanho ligado diretamente ao átomo de carbono. Uma vez que não corresponde aos compostos e classes de compostos citados nas subposições 2930.20 a 2930.80, encontra-se compreendido na subposição residual 2930.90.

9. A Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

10. A subposição 2930.90 desdobra-se em:

2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos

2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.7	Sulfonas
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometa); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)
2930.90.9	Outros

As Nesh da posição 29.30 esclarecem:

E.- TIÓIS (MERCAPTANS)

São substâncias sulfuradas que derivam dos álcoois ou dos fenóis, por substituição do átomo de oxigênio pelo átomo de enxofre.

(R.OH)(R.SH)

álcool ou fenol

mercaptan

*1) **Tioálcoois**. Como os álcoois, podem ser primários, secundários ou terciários, isto é, que contenham os grupos (-CH₂.SH), (CH.SH) ou (C.SH), respectivamente.*

Em geral são líquidos incolores ou levemente amarelados, de cheiro desagradável.

*a) O **metanotiol** (etilmercaptan).*

*b) O **etanotiol** (etilmercaptan).*

*c) O **butanotiol** (butilmercaptan).*

*d) O **pentanotiol** (pentilmercaptan).*

O produto em tela é um derivado do ácido tioglicólico, composto este que contém um grupo tiol (mercaptan). Portanto, inclui-se no item 2930.90.1, que contempla os tióis e seus derivados.

11. O item 2930.90.1 desdobra-se em:

2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais
2930.90.12	Cisteína
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados
2930.90.19	Outros

O composto em tela não é o ácido tioglicólico ou sal do ácido glicólico da subposição 2930.90.11, mas sim um derivado do referido ácido. Também não corresponde aos compostos dos subitens 2930.90.12 ou 2030.90.13. Assim, classifica-se no subitem residual 2930.90.19.

12. Desta forma, o tris(2-etilhexiltioglicolato de mono-*n*-octilestano), um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo impurezas, empregado como estabilizante para a produção de policloreto de vinila (PVC) rígido, classifica-se no código NCM 2930.90.19.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 1 a) e 6 do Capítulo 29 e texto da posição 29.30), RGI 6 (texto da subposição 2930.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 2930.90.1 e subitem 2930.90.19), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM 2930.90.19.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à
Interessado e demais providências.

para ciência do

(Assinado Digitalmente)

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 65.601
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 1.006.915
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB - matrícula 26.175
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB - matrícula 1.291.428
MEMBRO DA 5ª TURMA